

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**

**(I) GOLD MEGAÓ INDUSTRIA DE TINTAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.788.820/0001-71, com sede na Rod. BR 101 Sul KM 00085, SN, 54.335-000, Prazeres – Jaboatão dos Guararapes/PE (“**Gold Megaó**”); **(II) MEGAÓ SHOP FRANQUIA DE TINTAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.104.551/0001-94, com sede na Rod. BR 101 Sul KM 00085, SN, 54.335-000, Prazeres - Jaboatão dos Guararapes/PE (“**Megaó Shop**”); **(III) G A T TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.199.146/0001-73, com sede na Rod. BR 101 Sul KM 00085, SN, 54.335-000, Prazeres - Jaboatão dos Guararapes/PE (“**GAT Transportes**”); **(IV) EMPRESA NACIONAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.692.798/0001-15, com sede na Rod. BR 101 Sul KM 00085, SN, 54.335-000, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE (“**Empresa Nacional**” ou “**Ampla**”); e **(V) DIAMOND MEGAÓ INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.218.788/0001-48, com sede na Rua Professora Celia Cangro Marques Mendes, 370, CEP: 18.087-171, Iporanga, Sorocaba – SP (“**Diamond**”), todas em conjunto “**Requerentes**” ou “**Grupo MegaÓ**”, por seus procuradores subscritos, constituídos nos termos dos instrumentos particulares de procuração (**doc. 01**), com endereço para intimações constante do timbre desta exordial, vem, respeitosamente, com especial fundamento nos arts. 319 *et seq.* do Código de Processo Civil, e nos arts. 47 e 51 da Lei nº 11.101 de 2005 (“**LRF**” ou “**Lei de Recuperações e Falência**”), promover o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO**

**JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir passa a expor:

## 1. HISTÓRICO

---

### 1.1 BREVE HISTÓRICO E ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

---

A marca MegaÓ, consolidada no segmento da construção civil, atua há mais de 90 (noventa) anos no mercado, tendo sido originalmente constituída pela família Essinger, com atuação no setor de mineração, notadamente na produção de cal hidratada, especialmente para aplicações em pintura e reboco.

Em meados de 2007, a operação foi adquirida pela multinacional de origem belga Sibelco, que passou a explorá-la até janeiro de 2017, ocasião em que os atuais controladores e administradores do Grupo MegaÓ assumiram a operação e a sua carteira de clientes.

A partir de então, o atual Grupo MegaÓ passou por relevante processo de reestruturação, consubstanciado em reorganização operacional, que culminou na constituição de pessoas jurídicas distintas, porém interdependentes, quais sejam:

- **Gold MegaÓ**, fundada em 2018, com início de suas operações no final de 2019, voltada à fabricação de tintas imobiliárias, com o objetivo de diversificação do portfólio e agregação de valor à marca;
- **MegaÓ Shop**, o braço industrial do Grupo MegaÓ, com foco na fabricação de tintas imobiliárias;
- **GAT Transportes**, sociedade empresária voltada à prestação de serviços logísticos e de transporte, atendendo de forma integrada às demandas operacionais das demais empresas do grupo;

- **Ampla (Empresa Nacional de Materiais de Construção)**, constituída em 2020, com a finalidade de comercialização e revenda de insumos, notadamente cal de pintura e cimento; e
- **Diamond**, unidade industrial localizada no Estado de São Paulo, inaugurada no ano de 2023, destinada à ampliação da capacidade produtiva do grupo.

## 1.2 PERÍODO DE EXPANSÃO DAS ATIVIDADES E CRESCIMENTO OPERACIONAL (2019-2022)

Entre os anos de 2019 e 2022, em cenário macroeconômico favorável – caracterizado por elevada liquidez, ampla oferta de crédito, taxas de juros reduzidas e prazos alongados – o Grupo MegaÓ implementou relevante plano de expansão de suas atividades realizando investimentos da ordem R\$ 20 milhões.

Tal expansão compreendeu, dentre outras iniciativas, a ampliação do parque fabril, a aquisição de frota própria de caminhões e equipamentos, a abertura de filiais nos Estados da Bahia, São Paulo, Piauí e Sergipe, a implantação de nova unidade industrial e o incremento significativo do quadro de colaboradores:



Fonte: Folha de Pernambuco (25/01/2019)



Fonte: Diário de Pernambuco (02 e 03/02/2019)

Mesmo diante do cenário adverso provocado pela pandemia da COVID-19, no ano de 2020, o Grupo MegaÓ manteve sua estratégia de crescimento.

Durante o período mais restritivo da quarentena, especialmente a partir de abril daquele ano, houve incremento relevante na demanda por produtos voltados à construção e reforma residencial, o que possibilitou ao Grupo MegaÓ **duplicar sua capacidade produtiva**:



Nesse contexto, o Grupo MegaÓ foi contemplado com incentivo no âmbito do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco (PRODEPE), no montante aproximado de R\$ 8 milhões, direcionado à expansão da produção – com investimentos em maquinário e recursos humanos – e ao fortalecimento da logística, com a compra de veículos e contratação de profissionais.

Como reflexo da estratégia adotada, o Grupo MegaÓ apresentou crescimento expressivo de suas receitas, elevando seu faturamento anual de aproximadamente R\$ 30 milhões para cerca de R\$ 78 milhões de reais, o que representa um incremento de aproximadamente 160% (cento e sessenta por cento) no período.

A marca, por sua vez, evoluiu e atualmente conta com portfólio diversificado, que inclui cal hidratada (produto histórico e principal), tintas

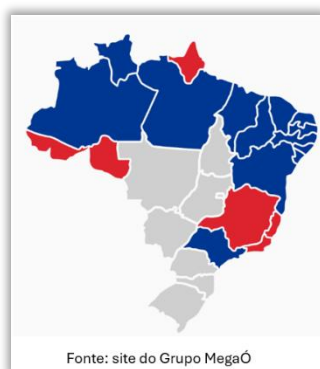
acrílicas, esmaltes sintéticos, massa corrida e seladores e complementos acrílicos e materiais auxiliares.

### **1.3 ABRANGÊNCIA OPERACIONAL E POSICIONAMENTO DE MERCADO**

---

O Grupo MegaÓ, líder regional nordestina no segmento de cal de pintura e reboco, apresenta relevante capilaridade operacional, com atuação que se estende por diversas regiões do território nacional, evidenciando sua inserção consolidada no mercado de materiais para construção civil.

Atualmente, seus produtos estão presentes em mais de 6000 (seis mil) pontos de venda, distribuídos entre 13 (treze) estados do Brasil:



No Estado de Pernambuco, o grupo concentra sua sede administrativa, unidade fabril e principal Centro de Distribuição, o que reforça sua posição estratégica e eficiência logística. Ademais, mantém Centros de Distribuição nos Estados de São Paulo, Bahia, Sergipe e Piauí, o que lhe assegura ampla cobertura comercial e capilaridade no atendimento.

A marca MegaÓ é amplamente reconhecida no mercado pela qualidade de seus produtos, elevado rendimento e política de preços competitivos, fatores que contribuem diretamente para a manutenção de sua base de clientes e para a geração recorrente de receitas.

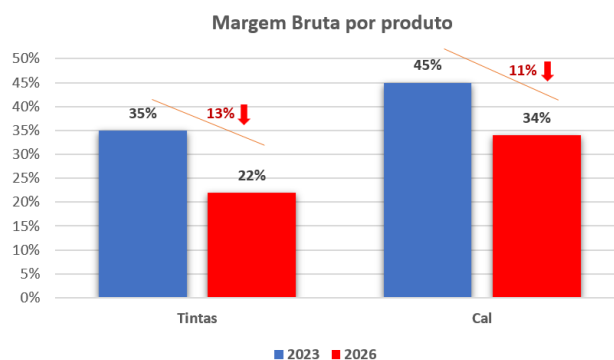
Contando com os seus centros de distribuição, com seus pontos de venda e com sua extensa equipe de logística, o Grupo MegaÓ consegue fornecer seus produtos com preços acessíveis à população de baixa renda para grande parte do território nacional, de forma que a marca é conhecida e reconhecida pelos seus consumidores Brasil afora.

#### **1.4 DA ALTERAÇÃO DO CENÁRIO MACROECONÔMICO E SEUS IMPACTOS**

A partir do exercício de 2023, verificou-se alteração substancial no ambiente macroeconômico, caracterizada, principalmente, por: i) elevação contínua e significativa das taxas de juros; ii) restrição da oferta de crédito por parte das instituições financeiras; e iii) aumento expressivo dos custos de produção em razão de pressões inflacionárias.

Paralelamente, o público consumidor do Grupo MegaÓ – majoritariamente inserido nas classes C e D – sofreu relevante perda de poder aquisitivo, o que inviabilizou o repasse integral dos custos aos preços finais.

Esse cenário resultou na compressão das margens operacionais, com reduções aproximadas de 13% (treze por cento) no segmento das tintas e de 11% (onze por cento) no segmento de cal, entre os anos de 2023 e 2026, conforme demonstrado no gráfico a seguir:



Fonte: Grupo MegaÓ  
Gráfico: PETRA Consultores

Adicionalmente, verificou-se a deterioração dos indicadores de inadimplência de longo prazo (superior a 12 meses), que evoluiu de aproximadamente 1% (um por cento) para cerca de 3,5% (três vírgula cinco por cento), com baixa perspectiva de recuperação.

Já a inadimplência de curto prazo (até 30 dias), por sua vez, situa-se em torno de 12% (doze por cento), sendo majoritariamente recuperada por meio de medidas ordinárias de cobrança.

Não obstante o cenário adverso, o Grupo MegaÓ vem promovendo melhorias contínuas em seus processos operacionais, com foco em eficiência e rentabilidade, além de possuir capacidade produtiva instalada ociosa, apta a suportar incremento de produção e faturamento mediante reequilíbrio financeiro.

Atualmente, o grupo mantém cerca de 70 (setenta) empregos diretos, tendo alcançado aproximadamente 150 (cento e cinquenta) colaboradores no ápice de suas operações, no ano de 2024.

## 1.5. MEGAÓ SOLIDÁRIO

---

O Grupo MegaÓ também desenvolve iniciativas de responsabilidade social, por meio do programa MegaÓ Solidário, voltado à promoção de impacto social positivo e à melhoria de comunidades, especialmente por meio de doações de materiais e apoio a projetos de revitalização e capacitação.

Dentre as principais ações realizadas, destacam-se:

- Novembro/2018: doação de produtos para pintura do sítio histórico da cidade de Piranhas/AL, por meio do projeto “Mais Cores em Piranhas”, em parceria com a Prefeitura local, com o objetivo de revitalizar edificações de arquitetura neoclássica tombadas pelo IPHAN;

- Julho/2020: doação de materiais para ações sociais na cidade de São José do Egito/PE, incluindo a pintura do Lar do Idoso, da Igreja de São Judas Tadeu e do alojamento da 3ª Companhia da Polícia Militar;
- Dezembro/2021: apoio à capacitação profissional, em parceria com a Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes/PE, por meio do projeto “Mulheres Pintando Arte”, que proporcionou formação teórica e prática, promovendo inclusão produtiva e geração de renda.

Tais iniciativas evidenciam o compromisso do grupo com sua **função social**, reforçando seu papel no desenvolvimento das comunidades em que atua.

Esse é, portanto, o breve histórico do Grupo MegaÓ, essencial para compreender o caminho percorrido entre a sua fundação e o seu atual momento. Mais adiante, serão demonstradas as razões concretas que estão a impor o pedido de recuperação judicial aqui apresentado, sob pena de interrupção de suas atividades.

## **2. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

O art. 3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do **principal estabelecimento** do devedor<sup>1</sup>. Nesse caso, o centro das atividades exercidas pelas Requerentes é na Comarca de Jaboatão dos Guararapes, estado de Pernambuco (doc. 02).

---

<sup>1</sup> **Lei nº 11.101/05, Art. 3º** É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

O principal estabelecimento, por sua vez, se encontra na Rodovia BR-101 Sul, Km 85, s/n, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.335-000, onde está localizada a sede administrativa de 04 das 05 Requerentes. Também é lá onde estão integradas a unidade fabril e o maior Centro de Distribuição do Grupo MegaÓ.

E, nos termos da jurisprudência sedimentada pela Segunda Seção do C. STJ, “*deve ser considerado principal estabelecimento do devedor o local mais importante para suas atividades empresariais, ou seja, onde se concentra o maior volume de negócios e o centro de governança dos negócios.*” (CC n. 213.738/TO, relator Ministro Humberto Martins, **Segunda Seção**, julgado em 4/12/2025, DJEN de 11/12/2025.)

O principal estabelecimento do devedor local deve ser, portanto, aquele que concentra o maior volume das decisões de negócios, contratos e operações relevantes, bem assim onde se concentra a diretoria da empresa, a sede administrativa e operacional. Essa interpretação visa garantir a efetividade do processo, a preservação da empresa e a proteção dos próprios credores.

Destarte, ainda que o Grupo MegaÓ exerça pontualmente atividade em outros estados, é na **Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE** onde deve ser distribuído, recepcionado, e processado o pedido de Recuperação Judicial que ora se apresenta.

### **3. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.**

---

Conforme já esclarecido nesta inicial, o Grupo MegaÓ é formado por empresas com alto grau de **interdependência econômica e funcional**. O grupo funciona a partir da atuação conjunta e interligada das empresas Requerentes, sob regime de integração operacional, administrativa e financeira,

com compartilhamento de estrutura, recursos e fluxo de caixa, o que caracteriza a existência de grupo econômico de fato.

Logo, vêm as Requerentes demonstrar o preenchimento dos requisitos que autorizam o processamento da sua recuperação judicial em **consolidação processual e substancial**.

No que tange à **consolidação processual**, nos termos do art. Art. 69-G da Lei nº 11.101/05, para que seja autorizado o litisconsórcio ativo, basta que o grupo compartilhe do controle societário, pelo qual “[o]s *devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum* poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”.

Nesse ambiente, **todas** as Requerentes têm o seu controle dividido entre os sócios srs. Antônio Carlos O. Toscano de Brito e Fernando Antônio N. de Miranda e Silva, de modo que o controle societário é **integralmente compartilhado** por todas:

EMPRESA	SÓCIOS	CAPITAL SOCIAL	
		%	R\$
AMPLA (*)	Antônio Carlos O. Toscano de Brito	50%	400.000
	Fernando Antônio N. de Miranda e Silva	50%	400.000
DIAMOND	Antônio Carlos O. Toscano de Brito	50%	1.000.000
	Fernando Antônio N. de Miranda e Silva	50%	1.000.000
GAT TRANSPORTES	Antônio Carlos O. Toscano de Brito	50%	30.000
	Fernando Antônio N. de Miranda e Silva	50%	30.000
GOLD MEGAÓ	Antônio Carlos O. Toscano de Brito	50%	1.250.000
	Fernando Antônio N. de Miranda e Silva	50%	1.250.000
MEGA SHOP	Antônio Carlos O. Toscano de Brito	50%	100.000
	Fernando Antônio N. de Miranda e Silva	50%	100.000

(\*) Empresa Nacional de Materiais de Construção Ltda.

Destarte, a gestão estratégica do Grupo MegaÓ é feita de forma centralizada pelos seus dois sócios, de maneira que as Requerentes atuam em prol de uma finalidade comum, com atividades complementares e indissociáveis entre si.

A consolidação processual, logo, é indispensável para evitar a prolação de decisões conflitantes e para assegurar o tratamento uniforme e equânime tanto aos credores do Grupo MegaÓ quanto às Requerentes.

Mais do que isso, também estão preenchidos os requisitos autorizadores da **consolidação substancial** do Grupo MegaÓ. Isso porque, conforme já narrado nesta exordial, as Requerentes atuam como **grupo econômico de fato**, com gestão administrativa e financeira centralizada, para além do compartilhamento de estruturas.

Na prática, seria extremamente dispendioso individualizar os ativos e passivos de cada uma das empresas Requerentes, eis que compartilham da mesma estrutura contábil e administrativa. A disciplina da consolidação substancial, por sua vez, permite que o grupo seja encarado como uma **única entidade**, a fim de viabilizar a reestruturação do Grupo MegaÓ como um todo.

A interconexão entre as empresas do Grupo MegaÓ é tamanha que a sobrevivência do grupo econômico formado pelas Requerentes depende necessariamente da recuperação e preservação de todas as empresas que o compõem, dado que uma depende da outra para se desenvolver e sobreviver como organismo vivo na economia.

Dessa maneira, a eventual decretação da falência de uma das Requerentes certamente inviabilizaria o soergimento das demais. Com isso em mente, tem-se que a recuperação do Grupo MegaÓ deve ser processada **como uma única entidade**.

Tamanha é a importância do regime de consolidação substancial que, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/20, a Lei nº 11.101/05 se dedicou a discipliná-lo no seu art. 69-J. Nesse dispositivo, para além ser necessário verificar a interconexão e a confusão entre os ativos e passivos das

devedoras, impõe-se a ocorrência cumulativa de pelo menos 02 (duas) das seguintes hipóteses:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando **constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos**, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário;
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso em tela, resta amplamente demonstrado que as Requerentes **têm (i) garantias cruzadas** prestadas em alguns dos seus contratos bancários (**doc. 18**), **(ii) relação de dependência** entre si, **(iii) identidade total do quadro societário** e **(iv) atuam conjuntamente** no mercado.

Da narração dos fatos e dos documentos que acompanham esta petição inicial, extrai-se que as Requerentes estão diretamente e intimamente interligadas, atuando de maneira indissociável e em comunhão de esforços para o sucesso da atividade empresarial do Grupo MegaÓ.

Estão, pois, inquestionavelmente preenchidos os requisitos postos pelo art. 69-J da Lei nº 11.101/05, o que autoriza a consolidação substancial dos ativos e passivos do Grupo MegaÓ, para os fins deste pedido de recuperação judicial.

#### **4. PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA: EXPOSIÇÃO DA CAUSA CONCRETA QUE MOTIVA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO DO ART. 51, I, DA LEI 11.101/2005.**

---

##### **4.1 RAZÕES EXTERNAS - MACROECONÔMICAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

---

O Brasil atravessou sucessivos ciclos de instabilidade econômica na última década. Uma tímida recuperação entre 2017 e 2019 foi interrompida pelo choque exógeno da pandemia de Covid-19, que em 2020 impôs isolamento social, paralisou atividades e derrubou o PIB em 3,3%, com reflexos imediatos no desemprego, no endividamento das famílias e na queda do consumo.

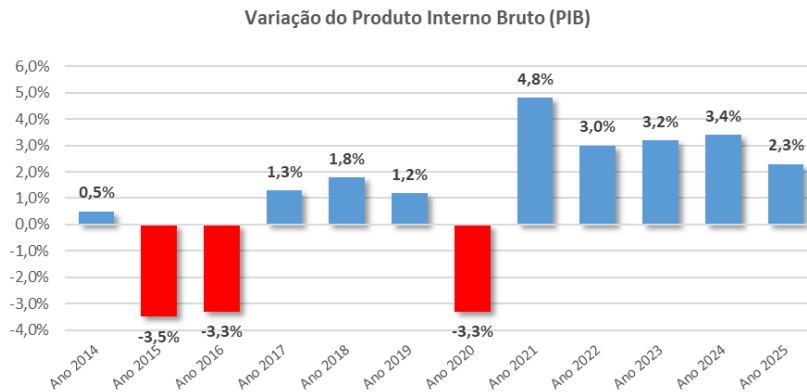
A retomada veio brevemente em 2021, com crescimento de 4,8%, mas foi seguida de novo arrefecimento em 2022, quando pressões inflacionárias globais, alta nos preços de combustíveis e alimentos e elevação das commodities voltaram a comprimir a atividade econômica, encerrando o ano com PIB de 3%.

Os anos seguintes mantiveram trajetória positiva, com crescimento de 3,2% em 2023, sustentado pelo setor de serviços, e de 3,4% em 2024, impulsionado pelo consumo das famílias e pelos investimentos públicos em infraestrutura.

Todavia, em 2025, o crescimento perdeu fôlego ao longo do ano, após forte início impulsionado pela agropecuária, alcançando 2,3% no 4º trimestre, o que indica uma desaceleração gradual da economia<sup>2</sup>. A seguir, gráfico com a variação do PIB nos últimos anos:

---

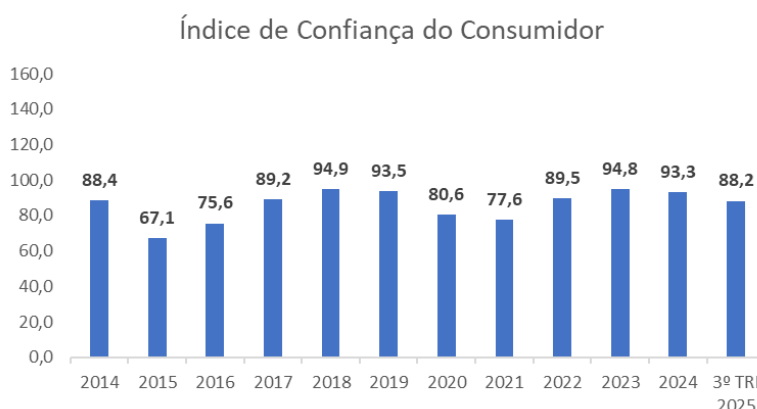
<sup>2</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-12/mercado-reduz-previsao-de-inflacao-para-432-em-2025>



Fonte: IBGE  
Gráfico: Petra Consultores

Reafirmando os dados acima expostos, o Índice de Confiança do Consumidor (ICC), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), evidencia a **deterioração do cenário econômico nacional**, sobretudo pelas quedas no período pandêmico de 2020 e 2021.

Entre 2022 e 2024, o indicador apresentou recuperação gradativa; contudo, no 3º trimestre de 2025, verificou-se um recuo em relação a 2024, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

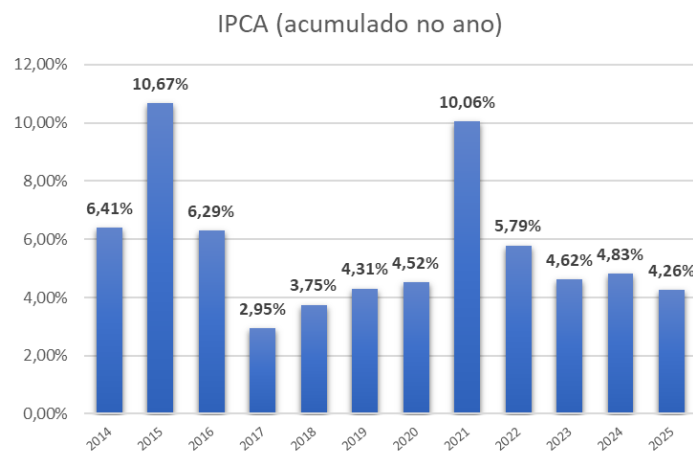


Fonte: FGV IBRE  
Gráfico: PETRA Consultores

Outras três variáveis decorrentes da crise econômica brasileira que tiveram impacto negativo mais forte nas atividades das Requerentes foram: taxa de inflação, taxa de juros e spread bancário.

(a) **Taxa de Inflação** – O índice de preços ao consumidor amplo (IPCA), apurado pelo IBGE, impacta diretamente a prestação de serviços ao refletir a variação de preços de bens e serviços consumidos pelas famílias. A elevação da inflação **reduz o poder de compra dos consumidores e pressiona os custos operacionais das empresas**, afetando a demanda e aumentando a inadimplência.

Em 2025, fechou em aproximadamente 4,26%, o menor nível em cerca de sete anos, o que sinaliza controle dos preços apesar de pressões persistentes em alguns grupos de produtos e serviços<sup>3</sup>:



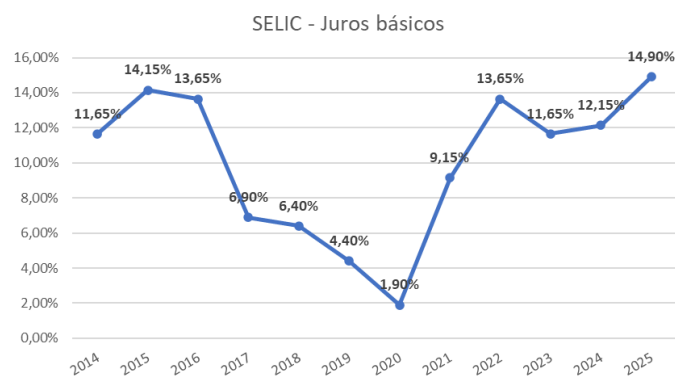
Fonte: IBGE  
Gráfico: PETRA Consultores

(b) **Taxa de Juros (SELIC)** – A taxa básica de juros da economia brasileira (SELIC) ingressou em um novo ciclo de elevação. O Comitê de Política Monetária

<sup>3</sup> <https://agenciagov.etc.com.br/noticias/202601/ipca-em-dezembro-vai-a-0-33-e-acumula-4-26-em-2025>

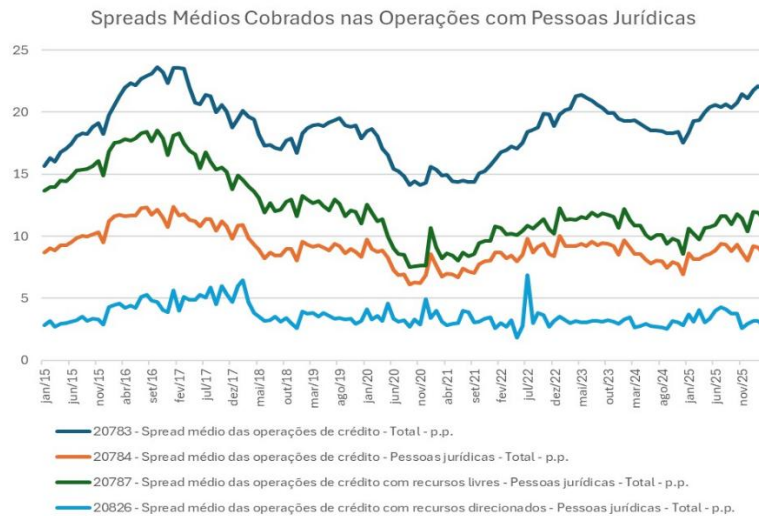
(Copom), a partir de 2021, tem elevado a taxa com o objetivo de conter a inflação, encerrando aquele ano em 9,15% e 2022 em 13,65%.

Em 2023, como reflexo dos sucessivos aumentos, a SELIC foi reduzida em 2 pontos percentuais, atingindo 11,65%. Desde 2024, entretanto, a taxa **voltou a subir**, alcançando 12,15% naquele ano e 14,90% em 2025, conforme demonstrado no gráfico a seguir:



Fonte: BCB  
Gráfico: PETRA Consultores

(c) **Spread Bancário de Pessoas Jurídicas** – Entre 2015 e 2025, os spreads das carteiras de empréstimos para empresas acompanharam a evolução da taxa SELIC e o cenário econômico. Em 2023-2024, houve acomodação dos spreads, mas ainda acima dos parâmetros pré-pandemia, e em 2025 seguem altos devido a juros elevados e persistência do risco de crédito, pressionando o custo do financiamento corporativo, como demonstrado no gráfico a seguir:



Fonte: BCB  
Gráfico: Petra Consultores

O cenário macroeconômico descrito evidencia que a crise do Grupo MegaÓ é consequência direta e inevitável de um ambiente econômico adverso, prolongado e estrutural. A combinação de baixo crescimento do PIB, retração da confiança do consumidor, inflação persistente, SELIC em altos percentuais e spreads bancários historicamente elevados comprimiu simultaneamente as receitas e os custos das Requerentes.

De um lado, o público consumidor — majoritariamente das classes C e D — perdeu poder aquisitivo, reduzindo a demanda e elevando a inadimplência; de outro, o crédito tornou-se escasso e caro, inviabilizando a renegociação e o refinanciamento das dívidas contraídas no período de expansão.

#### **4.2 DA PERSEGUIÇÃO COMERCIAL PRATICADA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE TINTAS - ABRAFATI**

Além da crise provocada pelas questões de mercado e pelos juros elevados, o Grupo MegaÓ vem sofrendo uma implacável perseguição comercial por parte da ABRAFATI - Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas, o que vem

inviabilizando sua atividade empresarial em alguns estados da federação, pelo simples fato de não ser uma das suas associadas.

Ao longo dos últimos anos, o Grupo MegaÓ vinha conquistando considerável fatia do mercado de cal e tintas da região nordeste, especialmente nas classes mais baixas da população, em função da qualidade e preço dos seus produtos.

Porém, este sucesso provocou a insatisfação dos seus concorrentes locais.

Dentro desse contexto, a ABRAFATI vem promovendo infundadas denúncias perante o Ministério Público dos Estados de Pernambuco, Maranhão e Bahia alegando que o Grupo MegaÓ produz e comercializa tintas látex e argamassa corrida fora dos padrões de qualidade da ABNT.

Além disso, a ABRAFATI vem inserindo o nome da MegaÓ no seu cadastro nacional de fabricantes não conformes, o que prejudica sua relação comercial com todos os seus clientes e possíveis clientes.

Nenhum comerciante ou distribuidor vai fazer negócio com um fabricante que esteja cadastrado na lista nacional de fabricantes não conformes da ABRAFATI.

Inicialmente, a ABRAFATI denunciou a MegaÓ junto ao Ministério Público de Pernambuco, acusando a MegaÓ de produzir e comercializar tintas látex fora sem certificação do INMETRO e fora dos padrões de qualidade da ABNT.

Nos autos do **INQUÉRITO CIVIL 02053.002.854/2022** a 17<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) determinou o **ARQUIVAMENTO** do **Inquérito Civil nº**

**02053.002.854/2022** instaurado após infundada denúncia apresentada pela ABRAFATI decidindo que o (i) processo de certificação das tintas é voluntário, bem como (ii) não existe regulamentação para a fabricação das tintas acrílicas produzidas pela MegaÓ.

O Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco manteve a decisão de arquivamento exarada pela 17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, nos autos **Inquérito Civil nº 02053.002.854/2022**, negou provimento ao recurso interposto pela ABRAFATI, decidindo que as tintas comercializadas pela MegaÓ são tintas acrílicas, e não látex, sendo certo que a certificação para tinta acrílica é meramente facultativa, conforme destacou o IPEM, esclarecendo que as tintas acrílicas não são regulamentadas pelo Inmetro ou ABNT, não sendo atribuição do IPEM realizar fiscalização desse produto, por ausência de parâmetros legais, ao contrário do que ocorre com as tintas látex:

No caso em tela, **não restou evidenciado nos autos** que a empresa investigada Gold Megaó Indústria de Tintas Ltda. estaria comercializando tintas em desacordo com as normas técnicas.

**Consta dos autos informações no sentido de que as tintas comercializadas pela investigada são tintas acrílicas, e não látex, sendo certo que a certificação para tinta acrílica é meramente facultativa, conforme asseverou o IPEM, que esclareceu que as tintas acrílicas não são regulamentadas pelo Inmetro ou ABNT, não sendo atribuição do IPEM realizar fiscalização desse produto, por ausência de parâmetros legais, ao contrário do que ocorre com as tintas látex.**

**Tampouco restou evidenciado nos autos que as tintas comercializadas pela investigada como acrílicas seriam, na verdade, tintas látex, com o nome de tinta acrílica com a finalidade ardilosa de escapar às exigências normativas que recaem sobre as tintas látex.**

Embora a ABRAFATI defenda que “toda tinta acrílica é, necessariamente, uma tinta látex, porque toda tinta látex é fabricada utilizando um ligante e esse elemento pode ser uma resina acrílica”, **não consta dos autos disposição normativa nesse sentido, conforme asseverou o Instituto de Pesos e Medidas de Pernambuco** (IPEM).

Outrossim, consta dos autos que a empresa investigada voluntariamente realizou mudança de rotulagem das suas tintas acrílicas, que deixaram de receber o nome de “tintas látex acrílica”, de forma que, a partir de outubro de 2021, a MEGAÓ passou a comercializar tintas com a nomenclatura das embalagens indicando especificamente “TINTA ACRÍLICA”, evitando-se que seja levado a erro o consumidor.

Objetivando resguardar seus direitos e se proteger no mercado local, diante da infundada denúncia apresentada pela ABRAFATI perante o MPPE e em razão da inclusão da MegaÓ no cadastro nacional de fabricantes de tintas não conformes da ABRAFATI, a MegaÓ propôs **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, processo nº **0019930-62.2023.8.17.2810**, contra ABRAFATI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE TINTAS, em curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão Dos Guararapes/PE.

A Exma. Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE **julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela MegaÓ contra a ABRAFATI**, confirmando a tutela de urgência deferida, determinando a definitiva exclusão do nome da MegaÓ do cadastro nacional de fabricantes não conformes e arbitrando indenização pelo indevido registro da MegaÓ no cadastro nacional de fabricantes não conformes da ABRAFATI:

**“Contudo, há que se destacar que o exercício regular de direito não é um manto absoluto e irrestrito, mas sim subordinado a condições de legitimidade, boa-fé e proporcionalidade.**

No caso em exame, embora o direito à informação técnica seja instrumento legítimo de interesse público — especialmente na área de produtos regulados, como as tintas —, sua divulgação deve observar padrões mínimos de transparência, atualidade e contraditório procedimental, sobretudo quando o conteúdo possui inequívoca repercussão negativa na imagem comercial de uma empresa, como restou evidenciado nos autos.

A alegação deduzida pela parte ré, no sentido de que a situação dos autos permitiria o contraditório diferido, não se sustenta à luz das garantias constitucionais do devido processo, tampouco se harmoniza com os deveres de lealdade e boa-fé objetiva nas relações entre particulares, especialmente em contextos de relevância técnica e repercussão econômica, como ocorre no presente caso. O contraditório diferido no

ordenamento jurídico apenas é permitido em casos excepcionais, quando inviável ser realizado de forma prévia o que certamente não ocorreu neste caso concreto.

**Com efeito, a condição para que se reconheça a licitude da conduta da ABRAFATI reside na adoção de práticas que assegurem o contraditório técnico, a ciência prévia dos fabricantes e a possibilidade de impugnação motivada antes da publicação da informação, em respeito ao que dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal.**

**No entanto, os documentos acostados aos autos pela própria parte ré (em especial o ID nº 139050485) demonstram que a GOLD MEGAÓ não foi notificada formalmente sobre os testes realizados nem tampouco cientificada previamente acerca da publicação da reprovação técnica de seu produto.**

A ABRAFATI apenas apresentou e-mails de outras empresas (REVTEX, HARZ, BRASILUX) que, por iniciativa própria, buscaram entender os critérios técnicos, sem qualquer demonstração de convite, aviso ou comunicação proativa por parte da ré à empresa ora autora. Logo, restou evidenciada uma conduta omissiva no tocante ao dever de transparência e lealdade procedimental, comprometendo a higidez da informação veiculada.

(...)

**A ausência de contraditório prévio, somada à existência de certificado de conformidade vigente emitido pelo INMETRO, confere a importância da realização do contraditório quanto à informação publicada, além de desequilíbrio concorrencial, contrariando o próprio princípio da livre e leal concorrência, insculpido no art. 170, IV, da CF/88.**

Portanto, não se pode acolher a tese de exercício regular de direito, uma vez que a ré excedeu os limites objetivos de legalidade e boa-fé que devem reger a divulgação de informações técnicas com impacto reputacional.”

Ao julgar a apelação interposta pela ABRAFATI, a Quinta Câmara Cível do TJPE decidiu negar provimento ao recurso mantendo a sentença recorrida entendendo que a divulgação pública da marca da MegaÓ como “não conforme”, sem prévia notificação e possibilidade de defesa, configura afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/1988, art. 5º, LV), sendo

irrelevante o caráter informativo do programa setorial mantido pela ABRAFATI, destacando que a inexistência de transparência no procedimento técnico adotado, aliada à ausência de prova de que a empresa foi notificada previamente, compromete a legitimidade do ato e configura ilícito civil (**doc. 15**):

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INCLUSÃO DE EMPRESA EM LISTA DE “NÃO CONFORMES”. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação Cível interposta por Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas – ABRAFATI contra sentença da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboaão dos Guararapes que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, julgou procedente o pedido de Gold Megaó Indústria de Tintas LTDA, determinando a retirada de sua classificação como “empresa não conforme” em lista divulgada pela Ré, além de fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e danos materiais de R\$ 3.636,00 (três mil seiscentos e trinta e seis reais). II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a inclusão da Apelada na lista de “empresas não conformes” mantida pela ABRAFATI violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, e se há ilicitude na conduta a ensejar indenização por danos morais e materiais. III. Razões de decidir 3. A preliminar de incompetência da Justiça estadual foi corretamente afastada, por inexistência de interesse jurídico direto da União na demanda, a qual versa sobre relação entre entes privados. **4. A divulgação pública da marca da Apelada como “não conforme”, sem prévia notificação e possibilidade de defesa, configura afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/1988, art. 5º, LV), sendo irrelevante o caráter informativo do programa setorial mantido pela Ré. 5. A inexistência de transparência no procedimento técnico adotado, aliada à ausência de prova de que a empresa foi notificada previamente, compromete a legitimidade do ato e configura ilícito civil.** 6. Correta a condenação da Apelante ao pagamento de indenização por danos morais, diante da repercussão negativa da informação veiculada, bem como dos danos materiais decorrentes da frustração de contratos. IV. Dispositivo e tese 7. Sentença mantida. Recurso improvido. 8. Tese de julgamento: “1. A divulgação pública de marca de empresa privada como ‘não conforme’, sem prévia notificação e possibilidade de contraditório, configura violação ao devido processo legal e enseja responsabilidade civil. 2. O contraditório diferido não se aplica em casos sem urgência ou risco iminente, mormente quando há dano potencial à imagem e à atividade econômica da empresa.” (TJPE. Apelação Cível nº 0019930-62.2023.8.17.2810. Quarta Câmara Cível. Julgado em 01/04/2026)

A mesma infundada **denúncia foi replicada perante o Ministério Público dos Estados do Maranhão, Bahia e Pernambuco, porém** ainda sem decisão quanto ao mérito dos inquéritos (**docs. 16 e 17**).

Isso é, além de suportar os efeitos trágicos de um mercado frio e retraído, com juros elevadíssimos, o Grupo MegaÓ ainda vem enfrentando a concorrência desleal de agentes do mercado de tintas.

#### **4.3 DAS RAZÕES INTERNAS E EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS DEVEDORAS – CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO MEGAÓ.**

---

Por todos os pontos acima expostos, o Grupo MegaÓ se depara com situação de ameaça à continuidade de suas atividades, sendo isso facilmente identificado a partir da evolução das demonstrações contábeis, com destaque para os fatos demonstrados na sequência.

Verifica-se que a Receita Líquida apresentou crescimento relevante entre 2023 e 2025, passando de R\$ 41,8 milhões para R\$ 73,1 milhões, o que representa um aumento de aproximadamente 75%. Entretanto, os Custos Operacionais evoluíram em ritmo igualmente elevado, passando de R\$ 19,8 milhões para R\$ 40,6 milhões no mesmo período, evidenciando crescimento proporcionalmente elevado.

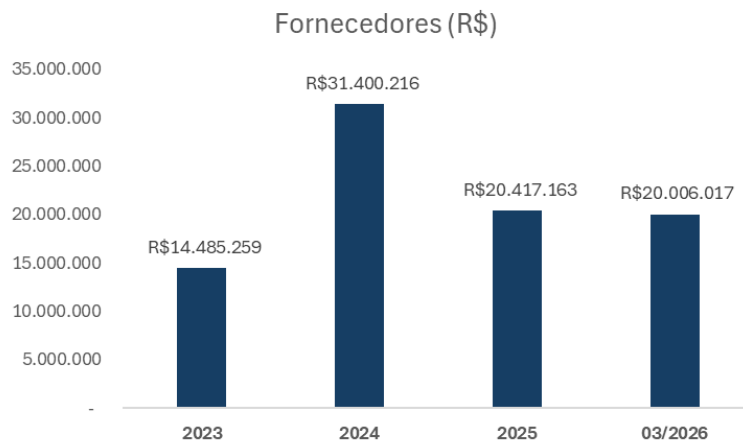
Esse padrão demonstra que o aumento do faturamento não foi acompanhado por ganho de eficiência operacional, uma vez que os custos passaram a consumir parcela crescente da receita, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	2023	2024	2025	03/2026
Receita Líquida (R\$)	41.822.545	60.095.159	73.188.626	16.837.932
Custos Operacionais (R\$)	(19.842.487)	(31.090.923)	(40.631.009)	(11.162.862)
<i>% Custo Sobre a Receita</i>	<i>-47,4%</i>	<i>-51,7%</i>	<i>-55,5%</i>	<i>-66,3%</i>

Fonte: GRUPO MEGAÓ  
Tabela: PETRA Consultores

A rubrica de Fornecedores apresentou aumento relevante, passando de R\$ 14,4 milhões em 2023 para R\$ 31,4 milhões em 2024, permanecendo em patamar elevado nos períodos subsequentes.

Essa variação indica maior utilização de crédito operacional junto aos fornecedores, associada ao alongamento do ciclo de pagamentos. Esse comportamento reflete ajustes na gestão do capital de giro diante de restrições de liquidez, evidenciando pressão sobre o caixa e contribuindo para o quadro de desequilíbrio econômico-financeiro do Grupo MegaÓ:

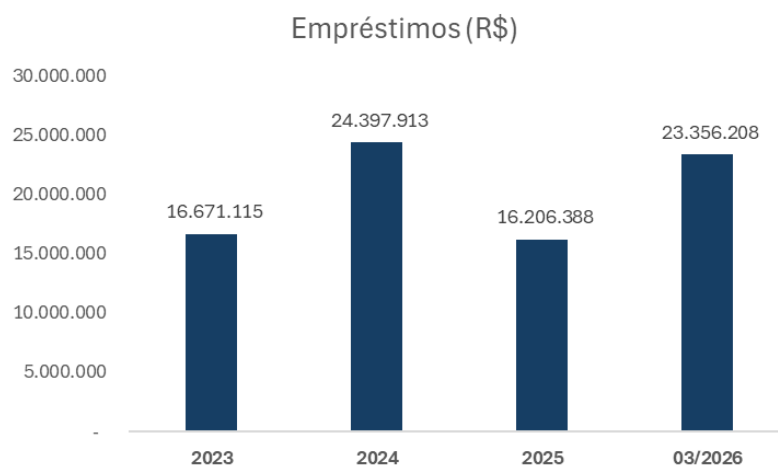


Fonte: GRUPO MEGAÓ  
Tabela: PETRA Consultores

O Endividamento Bancário total apresentou crescimento relevante entre os anos de 2023 e 2026, passando de R\$ 16,7 milhões em 2023 para R\$ 24,4 milhões em 2024, mantendo-se neste patamar, o que evidencia que, ao longo do período, o Grupo MegaÓ passou a depender de forma mais intensa de capital de

terceiros para sustentar suas operações, em um contexto de crescente restrição de liquidez.

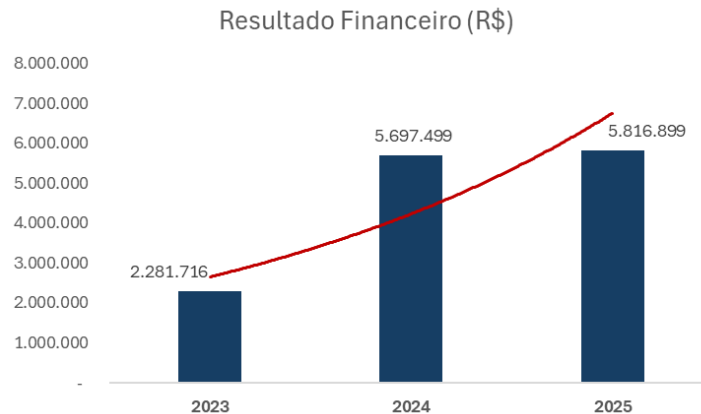
O aumento do endividamento implica não apenas maior comprometimento futuro de recursos, mas também a necessidade contínua de geração de caixa para fazer frente ao serviço da dívida, o que, diante da redução das margens operacionais, se mostra cada vez mais desafiador:



Fonte: GRUPO MEGAÓ  
Tabela: PETRA Consultores

Esse aumento do endividamento bancário, por sua vez, refletiu diretamente nas despesas financeiras do Grupo MegaÓ, que se manteve negativo ao longo dos períodos analisados, consumindo parcela relevante do resultado operacional.

Esse comportamento evidencia que o custo da dívida passou a impactar de forma significativa a performance econômica, reduzindo a capacidade de retenção de resultados e de geração de caixa.



Fonte: GRUPO MEGAÓ  
Tabela: PETRA Consultores

Diante de todos os pontos apresentados acerca das causas da crise econômico-financeira e da situação patrimonial ao longo dos últimos anos, o Grupo MegaÓ se depara com situação crise econômico-financeira.

Resta, portanto, demonstrada a necessidade de concessão da tutela jurisdicional sob a Lei nº 11.101/05 e suas alterações, com o objetivo de salvaguardar a continuidade da atividade econômica do Grupo MegaÓ, bem como da expressiva geração de empregos a ela vinculada, além da arrecadação de tributos e da geração de renda, finalidade primordial da Lei de Recuperação Judicial.

## **5. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Do contexto acima demonstrado, denota-se que o Grupo MegaÓ, embora se encontre em situação de crise econômico-financeira decorrente das causas relatadas, possui plena capacidade de recuperação, com condições de reestruturar suas obrigações e restabelecer o regular funcionamento de suas atividades.

Aqui cabe destacar, de maneira não exauriente, uma série de aspectos que apontam para a superação da situação de crise econômico-financeira das Requerentes, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos

trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme preceitua o art. 47 da Lei 11.101/05<sup>4</sup>.

Em que pese o estudo quanto à viabilidade econômica ser atribuído ao plano de recuperação judicial, pode-se antecipar que alguns elementos denotam, numa visão perfunctória, as evidências de viabilidade do negócio, dentre os quais podem ser destacados:

a) **Marca consolidada e liderança comercial** – o Grupo MegaÓ possui atuação há mais de 90 (noventa) anos no mercado, sendo amplamente reconhecido no segmento de materiais para construção civil, com histórico de credibilidade junto a clientes e parceiros comerciais. Tal posicionamento é reforçado por sua liderança regional no segmento de cal de pintura e reboco, especialmente nos Estados de Pernambuco e Paraíba, bem como por sua forte presença na Região Nordeste, em processo de expansão para outras regiões do país. Destaca-se, ainda, o posicionamento competitivo baseado na qualidade dos produtos, elevado rendimento e política de preços acessíveis;

b) **Cenário macroeconômico favorável à recuperação** – conforme projeções constantes do Boletim Focus, elaborado pelo Banco Central do Brasil (edição de 02 de janeiro de 2026), há expectativa de crescimento do PIB brasileiro na ordem de 1,8% para os anos de 2026 e 2027, e de 2,0% para 2028. Ademais, projeta-se a desaceleração da inflação e a redução gradual da taxa básica de juros (Selic), fatores que tendem a diminuir o custo do capital e favorecer processos de reestruturação financeira empresarial;

---

<sup>4</sup> **Lei nº 11.101/05, Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

c) **Estrutura operacional robusta e potencial de expansão** – o grupo dispõe de parque fabril estruturado, centros de distribuição estrategicamente localizados, frota própria e operação logística integrada, além de atuar sob regime de integração operacional, administrativa e financeira entre as empresas. Soma-se a isso a existência de capacidade produtiva instalada ociosa, apta a suportar incremento de produção e faturamento sem necessidade imediata de novos investimentos relevantes, o que evidencia a escalabilidade da operação após o reequilíbrio financeiro;

d) **Capacidade comercial e diversificação de portfólio** – o Grupo MegaÓ apresenta ampla capilaridade comercial, com presença em mais de 6.000 (seis mil) pontos de venda distribuídos em 13 (treze) Estados da Federação, além de contar com carteira de clientes pulverizada e recorrente. Ademais, houve evolução significativa do portfólio, originalmente concentrado em cal, passando a abranger tintas, esmaltes, massas, seladores e demais complementos, o que amplia o mercado consumidor e agrega valor às operações;

e) **Implementação de medidas internas de reestruturação** – o grupo vem adotando plano interno de melhoria de desempenho, com foco na racionalização de custos e despesas, otimização de processos e aumento da eficiência administrativa, cujos efeitos positivos tendem a se refletir no curto e médio prazo;

f) **Geração de empregos e impacto socioeconômico** – o Grupo MegaÓ mantém atualmente cerca de 70 (setenta) empregos diretos, tendo alcançado aproximadamente 150 (cento e cinquenta) colaboradores no ápice de suas operações, além de gerar impactos relevantes na cadeia produtiva e na economia local;

g) **Compromisso com responsabilidade social** – desenvolvimento contínuo de projetos sociais por meio do programa **MegaÓ Solidário**, com atuação em revitalização urbana, apoio institucional e iniciativas de capacitação profissional,

contribuindo efetivamente para o desenvolvimento das comunidades em que está inserido;

h) **Possibilidade concreta de reestruturação do passivo** – o presente processo de recuperação judicial configura instrumento adequado para viabilizar a renegociação das obrigações financeiras, compatibilizando o perfil do endividamento com a capacidade de geração de caixa das empresas, permitindo a equalização do passivo e a preservação dos interesses dos credores de forma coletiva, organizada e eficiente.

À vista dos fatores econômicos e financeiros que levaram o Grupo MegaÓ a uma situação momentânea de crise econômico-financeira, é possível afirmar que as empresas possuem plenas condições de superação da crise, de forma a honrar com as suas obrigações e manter a continuidade do seu negócio.

O processamento deste pedido e o futuro cumprimento do plano que será elaborado são meios que pretendem *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”* (cf. art. 47, da Lei 11.101/2005).<sup>5</sup>

Diante disso, buscando impedir o colapso de sua atividade, o Grupo MegaÓ apresenta este pedido de Recuperação Judicial, a partir do qual se entende possível a sua reestruturação e saneamento do passivo, viabilizando a superação de sua crise econômico-financeira, de forma conjunta com seus credores, privilegiando a manutenção de suas atividades, na forma preceituada pelo **art. 47**

---

<sup>5</sup> **Lei nº 11.101/05, Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

**da Lei nº 11.101/05**, preservando não apenas a sua própria atividade empresarial, como também os serviços públicos que só são ofertados à população porque as Requerentes garantem o funcionamento de toda a estrutura vinculada, mantendo dezenas de empregos diretos e indiretos.

## **6. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05**

---

De proêmio e como requisito de procedibilidade do pedido, importa anotar que o Grupo MegaÓ não incorreu em quaisquer das hipóteses impeditivas previstas no rol do **art. 48 da Lei 11.101/05**<sup>6</sup>, visto que jamais foi alvo de falência ou requereu procedimento recuperacional, judicial ou extrajudicial, tampouco foi réu em processo criminal (**docs. 03 e 04**), assim como seus sócios-administradores, que fazem juntar a certidão comprovatória (*cf. doc. 04*).

O art. 51 da Lei 11.101/05, por sua vez, é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a inicial da Recuperação Judicial, restando comprovados os requisitos objetivos adiante.

Desta forma, esta petição inicial se encontra acompanhada dos seguintes documentos:

- **Demonstrações Contábeis** (art. 51, II):

---

<sup>6</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

As Requerentes anexam à exordial, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de **2023, 2024 e 2025**, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido, todas atualizadas até o mês de **março de 2026** (*cf. doc. 05*).

Todas as demonstrações contábeis estão compostas **(i)** do balanço patrimonial da empresa; **(ii)** da demonstração dos resultados acumulados; **(iii)** da demonstração do resultado desde o último exercício social; **(iv)** do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (conforme alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inc. II, do art. 51).

- **Relação dos Credores** (Art. 51, III):

Em harmonia com a norma, as Requerentes apresentam a relação consolidada dos seus credores, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis (**doc. 06**).

- **Relação de Empregados** (Art. 51, IV):

As Requerentes anexam ao presente pedido a relação integral dos empregados, em que consta as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (*cf. doc. 07*).

- **Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas** (Art. 51, V):

Instrui a inicial as respectivas certidões de regularidade da empresa no Registro Público de Empresas, bem como seus últimos atos constitutivos e suas alterações (*cf. doc. 08*).

- **Relação dos Bens Particulares dos Sócios** (Art. 51, VI):

O Grupo MegaÓ é administrado em conjunto pelos seus sócios Antônio Carlos Oliveira Toscano de Brito e Fernando Antônio Nascimento De Miranda e Silva (**doc. 09 - em segredo de justiça**).

- **Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações** (Art. 51, VII):

Seguem junto à petição inicial os extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes e de suas aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras (**doc. 10**).

- **Certidões dos Cartórios de Protestos das Sedes e filiais** (art. 51, VIII):

As Requerentes também acostam as certidões dos cartórios de protestos situados nas Comarcas das sedes e filiais (**doc. 11**).

- **Relação das Ações Judiciais em que as Requerentes figuram como Parte** (Art. 51, IX):

As demandas judiciais em que as Requerentes figuram como parte e houve citação (quando no polo passivo), inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**doc. 12**).

- **Relatório do passivo fiscal** (Art. 51, X):

O relatório detalhado do passivo fiscal também se encontra acostado aos autos (**doc. 13**).

- **Relação de bens do ativo não circulante** (Art. 51, XI):

As Requerentes apresentam a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (**doc. 14**).

O Grupo MegaÓ apresenta a integralidade dos documentos exigidos pelos **arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05**, fato que já autoriza o imedito deferimento do processamento do pedido. Informa, também, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos na Lei, encontram-se à disposição deste MM. Juízo e do administrador judicial a ser nomeado.

Conforme exposto, fez-se necessário o presente pedido de recuperação judicial, a fim de se permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse de toda sua coletividade de credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica da região.

Todavia, caso este MM. Juízo entenda pela ausência de qualquer documento, inclusive aqueles da recomendação 103/2021 do CNJ, postula de logo a apresentação posterior ao deferimento, uma vez que **há urgência a impor o imediato deferimento do pleito**, sendo imprescindível a sua apreciação, com a ulterior juntada dos documentos que este MM. Juízo determinar.

Como já exposto, “**a hermenêutica** conferida à Lei nº 11.101/05 ... **deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma**”, de modo que “**nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que – além de não fomentar – inviabilize a superação da crise empresarial**”, sobretudo quando se persegue a “preservação da empresa economicamente

viável”<sup>7</sup>. Nesse contexto, impedir que ocorra o deferimento do processamento por qualquer razão causará dano irreparável às Requerentes que deixarão de fabricar e comercializar seus produtos para pagar seus empregados e credores.

Essa situação de urgência já foi enfrentada pela Câmara Especializada do TJSP, a qual concluiu que os documentos que dependem dos órgãos públicos, notadamente, as certidões de feitos ajuizados e as cartorárias, podem ser apresentados posteriormente, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, E PARÁGRAFOS E 69-J DA LEI 11.101/05. **DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE,** INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, §3º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05 [...]** (TJSP; AGRAVO 2186955-76.2021.8.26.0000; Relator: Alexandre Lazzarini; Órgão: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022).

Relacionam-se abaixo os documentos que acompanham o presente pedido, em consonância com os requisitos estipulados pela LRF, arts, 48, 51 e Recomendação 103/2021 do CNJ, citamos:

---

<sup>7</sup> **STJ**: REsp nº 1.187.404/MT, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, **CORTE ESPECIAL**, j. 19.6.2013

Art. 48 da Lei nº 11.101 e Recomendação 103/2021

<b>Doc. 01</b>	Procuração outorgada aos patronos
<b>Doc. 02</b>	Documentos de constituição e ficha cadastral demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (arts. 1º, 48 e 51, inciso V, da LRF)
<b>Doc. 03</b>	Certidões de distribuição falimentar, obtidas no estado em que situada a sede, demonstrando que jamais foram falidas nem obtiveram a concessão de recuperação judicial (art. 48, incisos I, II e III, da LRF)
<b>Doc. 04</b>	Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, da LRF). Além disso, são apresentadas as certidões cíveis.

Art. 51 da Lei nº 11.101/05

<b>Doc. 05</b>	Demonstrações contábeis, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos três exercícios sociais, projeção de fluxo de caixa, e, também, demonstrações levantadas especialmente para instruir o presente pedido ( <b>art. 51, inciso II, da LRF</b> ).
<b>Doc. 06</b>	Relação nominal dos credores, com a indicação da natureza e dos valores de seus créditos, bem como dos respectivos endereços de cada credor ( <b>art. 51, inciso III, da LRF</b> ).
<b>Doc. 07</b>	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento ( <b>art. 51, inciso IV, da LRF</b> ).
<b>Doc. 08</b>	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores ( <b>art. 51, inciso V, da LRF</b> ).
<b>Doc. 09</b>	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor ( <b>art. 51, inciso VI, da LRF</b> ).
<b>Doc. 10</b>	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das Requerentes ( <b>art. 51, inciso VII, da LRF</b> )
<b>Doc. 11</b>	Certidões de protesto extraídas nas comarcas da sede e filiais ( <b>art. 51, inciso VIII, da LRF</b> )

<b>Doc. 12</b>	Relações subscritas das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que a devedora figura como parte, com indicação da estimativa dos valores demandados, acompanhadas das certidões de distribuição de ações cíveis, trabalhistas e fiscais ( <b>art. 51, inciso IX, da LRF</b> )
<b>Doc. 13</b>	Relatório detalhado do passivo fiscal ( <b>art. 51, inciso X, da LRF</b> )
<b>Doc. 14</b>	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante ( <b>art. 51, inciso XI, da LRF</b> )

Além dos documentos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, também instruem a presente petição inicial os seguintes documentos:

<b>Doc. 15</b>	Acórdão do TJPE nos autos da Apelação Cível nº 0019930-62.2023.8.17.2810 (ABRAFATI vs. Gold Megaó)
<b>Doc. 16</b>	Denúncia ao Ministério Público do Estado do Maranhão (denúncia da ABRAFATI)
<b>Doc. 17</b>	Denúncia ao Ministério Público do Estado da Bahia (denúncia da ABRAFATI)
<b>Doc. 18</b>	Contratos bancários das Requerentes
<b>Doc. 19</b>	Denúncia ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (denúncia da ABRAFATI)

Os requisitos legais, portanto, se encontram plenamente atendidos, não havendo óbice ao processamento deste pedido, com a oportuna complementação dos documentos, caso assim entenda este MM. Juízo.

**7. DA ESPECIFICAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGOS 6º, II E III, 52, III DA LEI 11.101/05. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS EXPROPRIATÓRIOS DE BENS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.**

Embora todo pedido de recuperação judicial seja, por sua natureza, um procedimento marcado pela relevância, a necessidade de uma imediata apreciação pelo Poder Judiciário se acentua no presente caso, tendo em

vista a alta probabilidade de execuções atingirem o patrimônio das Requerentes impedindo a continuidade das suas atividades e o pagamento dos seus empregados.

Os artigos 6º, incisos II e III, e § 7º-A; e 52, inciso III, da Lei 11.101/05 preceituam que as execuções e os atos expropriatórios serão suspensos, sendo admitida a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre **bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial** durante o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

II - **suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor**, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

III - **ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor**, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Assim, nos termos dos artigos 6º, incisos II e III, e § 7º; e 52, inciso III, da Lei 11.101/05, as execuções envolvendo a satisfação de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005 devem ter seus atos expropriatórios suspensos, desde que envolvam a expropriação de bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Nos autos da **execução de título extrajudicial nº 4021251-89.2026.8.26.0100**, cujo objeto é a Cédula de Crédito Bancário nº 210953012, ajuizada pelo **BANCO C6** contra a Gold MegaÓ, Antônio Carlos Oliveira Toscano de Brito, e Fernando Antônio Nascimento de Miranda e Silva, o Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP ordenou o arresto de **bens essenciais** à manutenção da atividade empresarial das Requerentes para satisfação do débito no valor de **R\$798.908,85** (setecentos e noventa e oito mil, novecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos):

**“Isto posto, presentes os requisitos legais (arts. 300 e 301, CPC), DEFIRO a tutela de urgência de natureza cautelar mediante expedição de Carta Precatória para ARRESTO da garantia fiduciária consistente em:**

a) 5.824 BALDES PP 15 RS IML (R.C.L) BC 03.20 ALCA LEITOSA MEGAO TINTA ACRILICA SOFT - FD 26D;

b) 5.824 TAMPAS PP 15 RS VERMELHO 11.20 - FD 34 PL/SC;

c) 4.992 BALDES PP 15 RS IML (R.C.L) BC 03.20 ALCA LEITOSA MEGAO TINTA ACRILICA SOFT - FD 26;

d) 4.992 TAMPAS PP 15 RS VERMELHO 11.20 - FD 34 PL/SC;

e) 2.880 BALDES PP 15 S A IML (R.C.L) BC 03.20 ALCA LEITOSA MEGAO SELADOR ACRILICO - FD 40;

f) 2.880 TAMPAS PP TX 18 B LARANJA 06.10 - FD 42 PL/SC.

A carta precatória para cumprimento da ordem supracitada já foi distribuída perante a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, processo nº **0004984-80.2026.8.17.2810**, e aguarda decisão judicial.

Nesse ambiente, a expropriação dos bens dados em garantia inviabilizará a manutenção da atividade empresarial e o cumprimento das suas obrigações com colaboradores e credores, pois trata-se de insumos e equipamentos destinados à fabricação e comercialização de cal e tintas – atividade principal das Requerentes.

Dessa forma, com fulcro nos artigos 6º, incisos II e III, e § 7º; e 52, inciso III, da Lei 11.101/05, pedem as Requerentes a **suspensão** de quaisquer atos expropriatórios que venham a recair sobre bens de capital essenciais do Grupo MegaÓ.

## **8. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS**

---

Por fim, ante a todo o cenário econômico-financeiro das Requerentes exposto nesta petição inicial, cumpre demonstrar as razões para o pedido de deferimento do parcelamento das custas processuais.

Conforme é possível verificar na relação de credores (**doc. 06**), o presente pedido de recuperação judicial envolve créditos sujeitos no importe total de R\$ 38.670.756,14 (trinta e oito milhões seiscentos e setenta mil setecentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), o qual deverá ser considerado para fins de atribuição do valor da causa, *ex vi* do art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/05.

Considerando-se esse valor da causa, temos que as custas processuais de distribuição da ação somarão o total aproximado de R\$ 88.532,88 (oitenta e oito mil quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos).

As Requerentes passam por momento delicado de crise econômico-financeira e dispor da integralidade das custas judiciais – neste momento – pode prejudicar sobremaneira o seu fluxo de caixa.

Dessa forma, ciente da importância do recolhimento das custas processuais para a manutenção do Poder Judiciário, as Requerentes pleiteiam a autorização deste Juízo para, nos termos do § 6º do art. 98 do CPC, parcelar as custas processuais em 12 (doze) vezes, a fim de que o pagamento dessas despesas não gere maiores dificuldades ao caixa das Requerentes, ante aos já elevados compromissos financeiros que deve manter com os seus mais variados fornecedores e colaboradores.

## **9. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

---

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de recuperação judicial (art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005), pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, o seguinte:

- (i) Seja **DEFERIDO o processamento deste pedido de recuperação judicial**, determinando todas as providências do art. 52 da Lei nº 11.101/05;
- (ii) seja nomeado o administrador judicial, na forma do art. 52, I, da Lei nº 11.101/05;
- (iii) seja autorizada a consolidação processual e substancial do Grupo MegaÓ, na forma dos arts. 69-K e 69-J da Lei nº

11.101/05.

- (iv) seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes, bem como de quaisquer medidas constritivas sobre seu patrimônio, na forma do art. 6º da LRF – art. 52, III, da LRF;
- (v) seja ordenada a suspensão do arresto determinado na **execução de título extrajudicial nº 4021251-89.2026.8.26.0100**, proposta pelo **BANCO C6** em curso perante o Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP, com o imediato recolhimento do mandado de arresto e devolução da carta precatória nº **0004984-80.2026.8.17.2810** distribuída perante a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória da Comarca de Jabotão dos Guararapes/PE;
- (vi) seja intimado o Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, conforme art. 52, V, da LRF;
- (vii) seja publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da LRF; e
- (viii) seja autorizado o **parcelamento** das custas de distribuição do processo em 12 (doze) parcelas, na forma do art. 98, §6º do CPC.

Requer, ainda, que todas as intimações processuais contenham, obrigatória e conjuntamente, o nome dos advogados, **RODRIGO CAHU BELTRÃO (OAB/PE 22.913), THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO (OAB/PE 23.100),**

**TARCÍSIO DE SOUZA NETO (OAB/PE 35.244), RENATO RISSATO VELOSO (OAB/PE 21.943)**, sob pena de nulidade (art. 272, §5º, do CPC/15).

Dá-se à causa o valor de R\$ 38.670.756,14 (trinta e oito milhões seiscentos e setenta mil setecentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos) - *por ser o total do passivo sujeito ao procedimento recuperacional* -, para fins meramente fiscais (*cf. doc. 06*).

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.  
Jaboatão dos Guararapes/PE, 6 de maio de 2026

**Rodrigo Cahu Beltrão**

Advogado

OAB/PE nº 22.913

**Tarcísio de Souza Neto**

Advogado

OAB/PE nº 35.244

**Débora Gouveia da Fonte**

Advogada

OAB/PE 59.965

**Thiago Torres de Assunção**

Advogado

OAB/PE nº 23.100

**Renato Rissato Veloso**

Advogado

OAB/PE nº 21.943

**Débora Fernanda Costa**

Acadêmica de Direito